

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133, DE 2003
(MENSAGEM Nº 562, de 2003)

Cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Fernando de Fabinho

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos de Mensagem nº 562, de 2003, a Medida Provisória nº 133, de 23 de outubro de 2003, que “cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 133, de 2003 foi aprovada nesta Casa em 17 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2003. O referido PLC dispõe que o PEHP tem por objetivo oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, assegurando a aplicação de, pelo menos, 85% dos recursos nos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até três salários mínimos. Os recursos serão destinados, a título de auxílio ou assistência financeira, à execução das seguintes ações: produção ou aquisição de unidades habitacionais; produção ou aquisição de lotes urbanizados; aquisição de material de construção; urbanização de assentamentos; e requalificação urbana, sendo que cada família poderá ser beneficiada apenas uma vez.

O texto prevê que compete ao Poder Executivo: estabelecer os critérios a serem observados na execução do PEHP; descentralizar a execução do PEHP para a administração pública estadual ou municipal, ou outras

entidades; coordenar e avaliar a execução e os resultados do PEHP; compatibilizar o PEHP com as ações abrangidas por outros programas; e expedir os atos normativos necessários para a operacionalização do PEHP.

Prevê, ainda, que poderão ser destinados ao PEHP recursos provenientes do saldo disponível no Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, de que trata a Lei nº 8.677, de 1993, bem como recursos disponíveis no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 1974, em ambos os casos na forma da lei orçamentária anual. O Poder Executivo consignará anualmente ao Ministério das Cidades outras fontes para custeio do programa.

Dispõe que as despesas do PEHP correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério das Cidades. O Poder Executivo deverá compatibilizar às referidas dotações orçamentárias a quantidade de beneficiários do PEHP e o valor dos auxílios e da assistência financeira concedidos.

Por fim, fica estabelecido que o PEHP será executado, de modo complementar, em conjunto com outros programas de desenvolvimento urbano, governamentais ou não-governamentais.

Além disso, em seu art. 7º, o PLC aprovado garante a participação comunitária no controle social do programa, por meio da avaliação da gestão dos recursos empregados, bem como dos ganhos sociais obtidos.

Por fim, o art. 8º do PLC dá aos municípios a possibilidade de isentar as unidades habitacionais beneficiadas com recursos do PEHP do pagamento da outorga onerosa do direito de construir prevista no art. 28 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

O Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2003 foi enviado ao Senado Federal e aprovado naquela Casa em 19 de dezembro de 2003 com três emendas, tendo, por isso, retornado à Câmara dos Deputados para nova apreciação. Apresentamos a seguir o conteúdo das emendas aprovadas no Senado:

- Emenda nº 1: suprime o § 2º do art. 2º do PLC, o qual determina que, nos casos de produção ou aquisição de unidades habitacionais ou lotes urbanizados no âmbito

do PEHP, cada família somente poderá ser beneficiada uma única vez;

- Emenda nº 2: suprime o inciso IV do art. 3º do PLC, o qual prevê a compatibilização do PEHP com outros programas de desenvolvimento urbano;
- Emenda nº 3: suprime do art. 8º do PLC, o qual prevê a possibilidade de isenção do pagamento da outorga onerosa do direito de construir das unidades construídas com recursos do PEHP.

Portanto, cabe à Câmara dos Deputados, agora, apreciar apenas as emendas apresentadas ao PLC pelo Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1 do Senado Federal suprime o § 2º do art. 2º do PLC nº 29, de 2003, aprovado nesta Casa. O citado dispositivo prevê que nos casos em que o recursos do PEHP for destinado à produção ou aquisição de unidades habitacionais ou lotes urbanizados, cada família só poderá ser beneficiada uma vez. Esta previsão não constava no texto original da MP nº 133 e foi proveniente de emenda apresentada na Comissão Mista pelo Senador Sérgio Guerra, propondo a alteração da redação de “produção ou aquisição de unidade habitacional” para “produção ou aquisição de unidades habitacionais”. Em nosso parecer acatamos a emenda, mas, para evitar qualquer equívoco de interpretação, fizemos questão de deixar consignado no texto do PLC que, apesar da redação no plural, cada família poderá ser beneficiada apenas uma vez com os recursos do programa destinados à produção ou aquisição de unidades habitacionais ou lotes urbanizados.

O texto aprovado na Câmara procura garantir que os escassos recursos orçamentários destinados a essa área não sejam concentrados em uma pequena parcela de beneficiários, mas distribuídos de forma a atender um maior número possível de famílias. Portanto, entendemos

que a redação aprovada nesta Casa está adequada, pois preserva um dos preceitos básicos dos programas sociais de governo, a universalização do atendimento. Nesse entendimento somos pela rejeição da Emenda nº 1 proposta pelo Senado.

A Emenda nº 2, quer a supressão do Inciso IV do art. 3º do PLC, que prevê a compatibilização do PEHP com outros programas de desenvolvimento urbano, notadamente o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH. Ora, se temos no âmbito do Governo Federal diversos programas que tratam de um mesmo problema, nada nos parece mais coerente do que querer que eles sejam executados de forma coordenada, para que os recursos orçamentários a eles destinados sejam empregados com maior eficácia no cumprimento dos seus objetivos. Assim, querer retirar esse dispositivo do texto, não nos parece adequado, pois estaremos legitimando a fragmentação dos programas sociais do governo, ao invés de estimularmos a ação conjugada de esforços públicos que, em nosso entender, trará melhores resultados para o país. Nesse sentido, somos, também, pela rejeição da Emenda nº 2 do Senado Federal.

Quanto à Emenda nº 3 que pretende suprimir o art. 8º do PLC, entendemos tratar-se de uma proposta incoerente, uma vez que o projeto aprovado nesta Casa não obriga o município a conceder a isenção do pagamento da outorga onerosa do direito de construir aos beneficiários do PEHP, mas dá a ele a prerrogativa de assim o fazê-lo se entender pertinente, para a diminuição do custo de implantação do programa. Desse modo, por não tratar-se de uma norma impositiva, mas de uma medida autorizativa aos governos municipais, que poderão adotá-la ou não, em vista do interesse coletivo, somos pela sua manutenção, rejeitando, portanto, a emenda nº 3 do Senado Federal.

Diante do Exposto, somos pela rejeição das emendas nºs 01, 02 e 03 apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2003, da Medida Provisória nº 133, de 2003.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Fernando de Fabinho

Relator